



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.243-A, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 210/2016
Aviso nº 251/2016 - C. Civil

Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, a criar uma subsidiária integral, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima - EmbrapaTec; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING).

NOVO DESPACHO:

Defiro, parcialmente, o Requerimento n. 8.696/2018, nos termos do art. 141 do RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 5.243/2016 para incluir o exame de mérito pela Comissão Finanças e Tributação. Por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, decido criar Comissão Especial. Publique-se. Oficie-se.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
TRABALHO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, autorizada a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima - EmbrapaTec, com sede e foro no Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A EmbrapaTec terá por objeto social a negociação e a comercialização das tecnologias, dos produtos e dos serviços desenvolvidos pela Embrapa ou por outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, assim definida na forma do art. 2º, **caput**, inciso V, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a exploração dos direitos de uso das marcas e os direitos de propriedade intelectual deles decorrentes, de modo a promover a disseminação do conhecimento gerado pela Embrapa ou por outra ICT em prol da sociedade.

Parágrafo único. A EmbrapaTec poderá participar minoritariamente no capital de outras empresas para consecução de seu objeto social, nos termos definidos no seu estatuto social, inclusive para as finalidades descritas no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 3º A Embrapa definirá critérios para a atuação da EmbrapaTec em relação:

I - à participação minoritária no capital de outras empresas, inclusive quanto a eventual alienação dessa participação;

II - à forma de participação em iniciativas e ambientes promotores da inovação tais como polos e parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas;

III - ao estabelecimento de diretrizes de gestão e formas de repasse de recursos;

IV - ao apoio a atividades de adaptação, validação e finalização de inovações para viabilização de negócios e exploração comercial;

V - à prestação de serviços técnicos especializados; e

VI - à exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos serviços, dos direitos de uso de marcas e dos direitos de propriedade intelectual deles decorrentes, inclusive culturais protegidas.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o art. 3º serão definidos pelo Conselho de Administração da Embrapa e obedecerão aos princípios do desenvolvimento agrícola sustentável e da segurança alimentar e nutricional, considerando os diferentes públicos, regiões e cadeias produtivas da agropecuária brasileira.

Art. 4º O estatuto social da EmbrapaTec definirá, além das finalidades e do capital social e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.

Parágrafo único. O estatuto social da EmbrapaTec será proposto pelo Conselho de Administração da Embrapa e será aprovado em assembleia geral.

Art. 5º A EmbrapaTec será sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a EmbrapaTec poderá adotar, quando mais favorável, os mesmos procedimentos e valer-se dos mesmos incentivos, estímulos e facilidades aplicáveis às ICTs, conforme disposições da Lei nº 10.973, de 2004, e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 6º É vedado à EmbrapaTec:

I - criar subsidiária;

II - receber recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, para suprir necessidade financeira ou cobrir déficit;

III - executar atividades realizadas pela Embrapa; e

IV - compartilhar estruturas, custos ou pessoas com a Embrapa.

Parágrafo único. As vedações dos incisos II e IV do **caput** não se aplicam, respectivamente, ao aporte do capital inicial da EmbrapaTec e ao ano de constituição da empresa.

Art. 7º Fica dispensada a licitação para a contratação da EmbrapaTec para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 8º O regime de pessoal da EmbrapaTec será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo respectivo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A EmbrapaTec poderá, em conformidade com Lei nº 10.973, de 2004, celebrar contratos por tempo determinado, nos termos da legislação em vigor, mediante processo seletivo simplificado, cujos contratos de até um ano, que poderão ser prorrogados uma única vez.

Art. 9º Fica a EmbrapaTec autorizada a constituir o Fundo de Apoio à Pesquisa, destinado a financiar as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação da Embrapa, aplicadas ao desenvolvimento da agricultura nacional.

§ 1º O Fundo a que se refere o **caput** deste artigo terá como receita:

I - os dividendos devidos pela EmbrapaTec à Embrapa;

II - contribuições dos governos e dos organismos estrangeiros e internacionais;

III - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º É competência da EmbrapaTec operacionalizar a aplicação do Fundo de que trata este artigo conforme dispuser a Embrapa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00031/2016 MAPA MP

Brasília, 6 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima - EmbrapaTec, com sede e foro no Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

2. A agricultura e o agronegócio são espaços privilegiados para se colocar em marcha novas estratégias de desenvolvimento nacional. Nesses setores, conquistar a fronteira tecnológica não é apenas um desafio para fortalecimento da economia nacional, mas um imperativo estratégico. A moderna agricultura se tornou um dos pilares da economia brasileira e fortalecer este setor, que está dando certo, é fundamental para o futuro do país.

3. No entanto, um dos problemas que limita a capacidade da Embrapa em contribuir para um novo impulso à agricultura brasileira são as restrições à comercialização de seus inventos. Ao longo dos seus 43 anos, a Embrapa tem desenvolvido ativos, conhecimento e tecnologias de enorme potencial econômico e estratégico. Mas ainda falta à instituição um braço forte de conexão com o mercado de inovações, que lhe permita captar recursos externos, celebrar de forma célere parcerias com empresas para o desenvolvimento conjunto de inovações, e licenciar e comercializar ativos e produtos no Brasil e no mundo.

4. Importante salientar que como empresa pública a Embrapa tem por missão produzir bens públicos em benefício da sociedade brasileira. Grande parte de sua produção seguirá fluindo para a sociedade sem qualquer necessidade de interveniência do setor

privado. Por exemplo, o Código Florestal incorporou grande cabedal de conhecimentos de pesquisa realizada pela Empresa. Os estudos de pobreza rural servem para orientar a extensão rural e políticas públicas; o Zoneamento de Risco Climático visa racionalizar a exploração agrícola no território nacional; novos espaçamentos, novos conhecimentos sobre solos e climas, escolha ótima da cesta de produtos e insumos; os estudos de Inteligência Territorial Estratégica viabilizam a busca de um novo paradigma de desenvolvimento para as regiões brasileiras, como é o caso recente do lançamento do Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba (PDA Matopiba) pela Presidência da República.

5. Esses e inúmeros outros exemplos de conhecimentos são fundamentais para a evolução e o aprimoramento contínuo dos sistemas produtivos e para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, como o Plano ABC, que faz do Brasil líder no desenvolvimento de uma agricultura de baixo carbono. Estão em livros, no Portal da Empresa, divulgados nas mídias sociais e em artigos científicos, em boletins, em programas de rádio e televisão, palestras, e estão nos jornais.

6. Outra categoria de bem público desenvolvido pela Embrapa flui para a sociedade, necessariamente, mediante associação com o setor privado. Como instituição de pesquisa, a Embrapa não está habilitada a desenvolver produtos na configuração final ou em escala compatível com os volumes/quantidades demandados pelos mercados nos quais a tecnologia pode ser aplicada no processo produtivo. Muitos ativos da empresa são desenvolvidos em pequena escala/escala laboratorial e, portanto, necessitam de escalonamento, validação e finalização do ponto de vista do processo industrial e escala comercial para se tornarem viáveis economicamente e disponíveis de forma ampla.

7. Um conjunto significativo destes ativos de inovação não é de interesse de grandes empresas dado seu pequeno potencial de mercado inicial favorecendo, desse modo, a possibilidade da Embrapatec se associar a pequenas e médias empresas ou fomentar a criação de *startups* ou ainda incubar empresas de base tecnológica. Assim, para se fazer presente com suas tecnologias no mercado a Embrapa necessita realizar parcerias e negócios com empresas/instituições que possuam os recursos, as estruturas e as competências mercadológicas complementares e adequadas para a incorporação destas inovações ao mercado, ou seja, a Embrapa precisa fazer negócios com estes agentes econômicos.

8. Esta constatação demanda da Embrapa um conjunto de profissionais altamente especializados e uma estrutura ágil e flexível para atuação em mercados competitivos. É fundamental o entendimento que a estruturação da área de negócios e das atividades correlatas não se configura como trivial nas instituições de P&D, pois demanda o desenvolvimento de competências específicas em marketing, gestão de negócios, inteligência competitiva, propriedade intelectual, entre outras, que não são usualmente encontrados entre os pesquisadores.

9. Ao longo dos últimos anos a Embrapa vem procurando aprimorar sua estratégia de negócios e transferência tecnológica, que é baseada em três categorias:

a) **Novos produtos e insumos:** são resultados cristalizados, ou materializados, em produção física e facilmente mensurável. Exemplos são as novas cultivares, máquinas e equipamentos, novos fertilizantes e insumos – como inoculantes para fixação biológica de nitrogênio, agentes para controle biológico de pragas e doenças, nova composição de rações e sal mineral, novas raças de animais, dentre muitos outros.

b) **Conhecimentos protegidos:** esta é uma produção extremamente

relevante da Embrapa que não se cristaliza ou se materializa em insumos e produtos, mas em enorme diversidade de conhecimentos e ativos protegidos, como patentes, certificados de proteção de cultivares, marcas, etc.

c) **Serviços técnicos especializados:** consultorias nacionais e internacionais, capacitações técnicas, análises laboratoriais, estudos técnicos, etc.

10. É preciso, pois, criar as condições para a que a empresa possa atuar com o setor privado, empresas e investidores, para canalizar ativos, tecnologias e serviços passíveis de comercialização, das categorias acima descritas, ao mercado de inovações, estimulando o empreendedorismo e a formação de novas empresas de base tecnológica e novos negócios, gerando mais soluções e benefícios para todos os segmentos de agricultores e a sociedade brasileira. A EmbrapaTec, subsidiária a ser criada como uma estrutura de atuação diferenciada e complementar àquela da Embrapa, permitirá à Empresa desenvolver parcerias e negócios para atuar em mercados competitivos a partir da exploração comercial das inovações e dos direitos decorrentes de propriedade intelectual por ela gerados.

11. Através da EmbrapaTec a Embrapa passará a ter a liberdade de comercializar ativos tecnológicos e inovações de forma mais célere e profissional e também de se associar, de forma minoritária, com empresas de base tecnológica para desenvolver inovações de tal modo que possa:

- (i) Ganhar capacidade e flexibilidade orçamentária, necessárias para continuar sendo pioneira no mercado de inovações tecnológicas para a agricultura brasileira e mundial;
- (ii) aumentar a taxa de conversão de conhecimentos e ativos de inovação em produtos comercializáveis;
- (iii) aumentar sua capacidade de inovação ao desenvolver produtos em parcerias com o setor privado, participando dos ganhos auferidos.

12. Conforme concebida, a Embrapatec poderá ter sua atuação dividida em três frentes. A primeira sendo a de empreendedorismo e incubação, na qual seus agentes prospectam oportunidades de mercado e estimulam o desenvolvimento e a qualificação de ativos de base tecnológica da Embrapa para estruturar iniciativas de incubação e de criação de empresas. A segunda é o fornecimento de subsídios e informações atualizadas e sistematizadas das possibilidades de exploração comercial dos ativos de propriedade intelectual da Embrapa apoiando as estratégias de proteção destes ativos pela Embrapa no Brasil e no exterior e sua consequente valoração para o processo negocial. A terceira é a de parcerias, compartilhamento e transferência de tecnologia, que envolve acordos de inovação aberta, via combinação de conhecimento e ativos pelos parceiros, dentre outras modalidades. Nas três frentes atuariam tanto o pessoal técnico da Embrapa sediado em seu Núcleo de Inovação Tecnológica quanto o pessoal de formação em negócios, que comporá os quadros da EmbrapaTec, na missão de identificar, valorar e negociar produtos e ativos de inovação.

Relação da Empresa Dependente (Embrapa) e uma Subsidiária Independente (EmbrapaTec)

13. A submissão da Embrapa ao regime orçamentário comum, mesmo com relação às receitas que é capaz de gerar, decorre do fato de ela ser empresa dependente. A criação de uma subsidiária da Embrapa, uma não dependente, tem como finalidade principal concentrar e fortalecer a presença da Embrapa no mercado de inovação tecnológica e arrecadar diretamente a receita própria da Embrapa, evitando limitações da gestão orçamentária via

Tesouro da União. Como essa subsidiária não receberia recursos financeiros da União, seria empresa não-dependente e, portanto, seu orçamento corrente não seria aprovado pelas leis orçamentárias. Apenas o orçamento de investimento é que, em virtude do art. 165, § 5.º, II, da Constituição Federal, teria necessariamente de ser aprovado pela lei orçamentária.

14. Nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal, a Embrapa pode constituir subsidiária integral, com prazo de duração indeterminado, mas depende para tal de autorização legislativa. E de acordo com a Lei das S/A, subsidiária integral é a empresa com um só sócio, no caso da EmbrapaTec, a Embrapa. Tendo em vista que o objetivo dessa subsidiária seria fortalecer a presença da Embrapa no mercado de inovação tecnológica e obter flexibilização ao regime da Embrapa, ela não deve ter acionistas privados (isto é, não pode ser sociedade de economia mista, devendo ser empresa pública).

15. A ideia de empresa estatal dependente está referida, embora sem essa expressão, no art. 37, § 9.º, da Constituição Federal, que menciona as empresas estatais “que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”. O conceito foi formulado posteriormente pelo art. 2.º, III, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): “empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”. Como se vê, o que caracteriza a relação de dependência é o repasse de “recursos financeiros”. Se a subsidiária da EMBRAPA não receber da União, diretamente ou por meio da controladora (a Embrapa), quaisquer recursos financeiros (o que o § 6.º deste artigo da proposta proíbe expressamente), será não-dependente.

16. O disposto no inciso III, do Art. 5º, do Decreto-Lei 200/1967 prevê que a Sociedade de Economia Mista pode pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta, fato que a controladora (Embrapa) não impede juridicamente que a controlada seja não-dependente, pois a dependência ou não-dependência não é uma característica que se transmite automaticamente de controlador para controlado, mas sim, segundo a CF e a LRF, uma característica adquirida em função da transferência regular – ou não – de recursos financeiros para certos fins. Aliás, a maior prova do que aqui se diz está no fato de a União – que é dependente do orçamento – controlar empresas não-dependentes (como a Petrobrás, p.ex.).

17. A Embrapa é uma empresa pública com regime especial, não tendo sido sujeita, por sua lei de criação, ao regime das S/A. Essa opção foi comum nas empresas públicas criadas no final da década de 1960 e início dos anos 70. Mas, atualmente, depois da consolidação do modelo das S/A, com a lei 6.404, de 1976, a tendência mudou, inclusive pela transparência que a ele está associada. Exemplo é a empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A – CEITEC, criada pela lei federal n.º 11.759, de 31 de julho de 2008 – aliás, dedicada à pesquisa – cujo art. 1.º submeteu-a à forma de sociedade por ações. Seguinte a tendência mais moderna, previu-se aqui que a subsidiária da Embrapa será uma S/A.

18. A razão de o controle da subsidiária caber à Embrapa, e não à União diretamente, é o fato de se tratar de um instrumento de ação daquela. Esse tipo de relação já existe entre empresas públicas federais. É o caso do BNDES com o BNDESPAR, sendo que do estatuto desse último colhe-se a indicação, a título de exemplo, dos poderes que essa relação pode conferir ao controlador. Confira-se: “Art. 9º O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na qualidade de Acionista

Único da BNDESPAR, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da BNDESPAR e adotar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento, cabendo-lhe, privativamente, a deliberação sobre as seguintes matérias: I – reforma do presente Estatuto; II – designação ou destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (...); III – apreciação, anual, das contas dos administradores e das demonstrações financeiras; (...) V – transformação, incorporação, fusão e cisão da BNDESPAR, bem como sobre sua liquidação e dissolução; VI – fixação dos honorários da Diretoria; (...)".

19. Em resumo, a presente proposta muito contribuirá para resolver um dos problemas que limita a capacidade da EMBRAPA em contribuir para um novo impulso à agricultura brasileira caracterizado pela restrição à comercialização de seus inventos. Com a criação da EMBRAPATEC a EMBRAPA passará a ter liberdade para comercializar ativos tecnológicos e inovações de forma mais célere e profissional, sendo certo que, ademais, poderá se associar, de forma minoritária, com empresas de base tecnológica para desenvolver inovações.

20. Assim, propõem-se a edição de lei específica autorizando a EMBRAPA, segundo as razões aqui expostas, a criar, nos termos da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima – Embrapatec.

21. Diante do exposto, entendemos que a presente medida se coaduna com outros esforços do governo federal para estimular a agricultura e o agronegócio, enquanto pilares da economia brasileira, contribuindo, assim, de forma fundamental para o futuro do nosso país.

22. Esses são os motivos, Senhora Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Kátia Regina de Abreu, Valdir Moysés Simão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

.....

Seção V

Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Incorporação de Ações

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento de capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º A assembléia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto da metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes

envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 3º-A A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 5º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de voto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização

administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que

requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969](#))

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969](#))

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#))

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987](#))

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
 - II - Coordenação.
 - III - Descentralização.
 - IV - Delegação de Competência.
 - V - Controle.
-
.....

LEI Nº 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Ceitec terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 2º A Ceitec terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A Ceitec terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete à Ceitec realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na Ceitec;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela Ceitec com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

V - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

§ 1º Supletivamente, a Ceitec poderá realizar as seguintes atividades:

I - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em âmbito nacional e internacional;

IV - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de *hardware* como de *software*, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

V - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços;

VI - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos; e

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais.

§ 2º Será remunerada a utilização da infra-estrutura da Ceitec por entidades empresariais.

§ 3º A participação da Ceitec nos resultados da exploração de direitos de propriedade intelectual será regulamentada em contrato, conforme o Estatuto Social.

§ 4º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela Ceitec subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da Ceitec e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da Ceitec de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º Fica a Ceitec autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, subrogando- se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações.

§ 4º A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da Ceitec, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da Ceitec:

I - receitas decorrentes de:

a) dotações orçamentárias da União e de pessoas jurídicas de direito público interno;

b) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

c) prestação de serviços;

d) exploração de direitos, próprios ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

e) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

f) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas de quaisquer naturezas firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A Ceitec será constituída pela assembléia geral de acionistas, e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A Ceitec será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de 2 (dois) Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A Ceitec será dirigida por uma Diretoria Executiva, constituída de 1 (um) Presidente e de até 4 (quatro) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da Ceitec definirá a competência do presidente e dos diretores, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.243, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, a criar uma subsidiária integral, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima – EmbrapaTec.

O art. 1º da Proposição estabelece que Embrapa fica autorizada a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima – EmbrapaTec, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Já o art. 2º determina que a EmbrapaTec terá por objeto social a negociação e a comercialização das tecnologias, dos produtos e dos serviços desenvolvidos pela Embrapa ou por outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, assim definida na forma do art. 2º, *caput*, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a exploração dos direitos de uso das marcas e dos direitos de propriedade intelectual deles decorrentes, de modo a promover a disseminação do conhecimento gerado pela Embrapa ou por outra ICT em prol da sociedade. O parágrafo único do art. 2º ainda estipula que a EmbrapaTec poderá participar minoritariamente no capital de outras empresas, nos termos definidos no seu estatuto social, inclusive para as finalidades descritas no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004.

Segundo o art. 3º e seus incisos I a VI e parágrafo único, a Embrapa definirá critérios para a atuação da EmbrapaTec em relação: à participação minoritária no capital de outras empresas, inclusive quanto a eventual alienação dessa participação; à forma de participação em iniciativas e ambientes promotores da inovação, tais como polos e parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas; ao estabelecimento de diretrizes de gestão e formas de repasse de recursos; ao apoio a atividades de adaptação, validação e finalização de inovações para viabilização de negócios e exploração comercial; à prestação de serviços

técnicos especializados; e à exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos serviços, dos direitos de uso de marcas e dos direitos de propriedade intelectual deles decorrentes, inclusive cultivares protegidas. Esses critérios serão definidos pelo Conselho de Administração da Embrapa e obedecerão aos princípios do desenvolvimento agrícola sustentável e da segurança alimentar e nutricional, considerando os diferentes públicos, regiões e cadeias produtivas da agropecuária brasileira.

O estatuto social da EmbrapaTec, o qual será proposto pelo Conselho de Administração da Embrapa e aprovado em assembleia geral, definirá, além das finalidades e do capital social e dos recursos financeiros, a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa, decidem o art. 4º e seu parágrafo único. É fixado pelo art. 5º e seu parágrafo único que a EmbrapaTec estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo que a EmbrapaTec poderá adotar, quando mais favorável, os mesmos procedimentos e valer-se dos mesmos incentivos, estímulos e facilidades aplicáveis às ICTs, conforme disposições da Lei nº 10.973, de 2004, e demais regulamentações aplicáveis.

A redação do art. 6º e seus incisos I a IV e parágrafo único expressa que é vedado à EmbrapaTec: criar subsidiária; receber recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, para suprir necessidade financeira ou cobrir déficit; executar atividades realizadas pela Embrapa; e compartilhar estruturas, custos ou pessoas com a Embrapa. As vedações quanto ao recebimento de recursos e o compartilhamento de estruturas, custos ou pessoas não se aplicam, respectivamente, ao aporte do capital inicial da EmbrapaTec e ao ano de constituição da empresa. O art. 7º assenta que fica dispensada a licitação para a contratação da EmbrapaTec para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Conforme o art. 8º e seu parágrafo único, o regime de pessoal da EmbrapaTec será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo

respectivo Conselho de Administração. A EmbrapaTec poderá, em conformidade com a Lei nº 10.973, de 2004, celebrar contratos por tempo determinado, nos termos da legislação em vigor, mediante processo seletivo simplificado, os quais serão de até um ano e poderão ser prorrogados uma única vez.

Dispõe o art. 9º, no § 1º e seus incisos I a IV e no §2º, que a EmbrapaTec fica autorizada a constituir o Fundo de Apoio à Pesquisa, destinado a financiar as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação da Embrapa, aplicadas ao desenvolvimento da agricultura nacional. Esse Fundo terá como receita: os dividendos devidos pela EmbrapaTec à Embrapa; contribuições dos governos e dos organismos estrangeiros e internacionais; o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e outros recursos que lhe forem destinados. É competência da EmbrapaTec operacionalizar a aplicação desse Fundo, conforme dispuser a Embrapa. Por fim, prescreve-se, no art. 10, que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Mensagem nº 210, de 06/05/2016, torna-se importante o Projeto em razão de serem a agricultura e o agronegócio espaços privilegiados para novas estratégias de desenvolvimento nacional, tendo como imperativo estratégico a conquista da fronteira tecnológica. Uma das limitações à capacidade da Embrapa em contribuir para um novo impulso à agricultura brasileira é a restrição à comercialização de seus inventos. Falta conexão dessa instituição com o mercado de inovações, para captar recursos externos, celebrar de forma célere parcerias com empresas para o desenvolvimento conjunto de inovações e licenciar e comercializar ativos e produtos no Brasil e no mundo. São destacados diversos bens públicos e conhecimentos produzidos pela Embrapa em benefício direto da sociedade brasileira, os quais são considerados fundamentais para a evolução e o aprimoramento contínuo dos sistemas produtivos e para a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas. Já outros bens públicos são criados mediante associação com o setor privado.

Avalia o Poder Executivo que a Embrapa, como instituição de pesquisa, não está habilitada a desenvolver produtos na configuração final ou em escala compatível com os volumes ou quantidades demandados pelos mercados nos quais a tecnologia pode ser aplicada no processo produtivo. Muitos ativos da empresa são desenvolvidos em pequena escala ou em escala laboratorial e, por

consequente, necessitam de escalonamento, validação e finalização quanto ao processo industrial e à escala comercial para se tornarem viáveis economicamente e disponíveis amplamente. Uma vez que não há interesse por grandes empresas em diversos desses ativos de inovação, com pequeno potencial de mercado inicial, existe a necessidade de associação a pequenas e médias empresas ou o fomento à criação de *startups* ou ainda a incubação de empresas de base tecnológica. São necessários parcerias e negócios com empresas ou instituições que possuam os recursos, as estruturas e as competências mercadológicas complementares e adequadas para a incorporação das inovações da Embrapa ao mercado.

Por meio da EmbrapaTec, julga-se que a Embrapa passará a ter a liberdade de comercializar ativos tecnológicos e inovações (com base em novos produtos e insumos, conhecimentos protegidos e serviços técnicos especializados) de forma mais célere e profissional e também de se associar, de forma minoritária, com empresas de base tecnológica para desenvolver inovações. Desse modo, será possível ganhar capacidade e flexibilidade orçamentária, aumentar a taxa de conversão de conhecimentos e ativos de inovação em produtos comercializáveis e elevar as atividades inovadoras, ao desenvolver produtos em parcerias com o setor privado, participando dos ganhos auferidos. A nova empresa poderá ter atuação em três frentes: empreendedorismo e incubação de empresas; fornecimento de subsídios e informações sobre a exploração comercial dos ativos de propriedade intelectual; e parcerias, compartilhamento e transferência de tecnologia. Nesses campos, atuariam tanto o pessoal técnico da Embrapa quanto o pessoal de formação em negócios, que comporá os quadros da EmbrapaTec, na missão de identificar, valorar e negociar produtos e ativos de inovação.

Também o Poder Executivo ressalta que a criação dessa subsidiária não dependente tem como finalidade principal concentrar e fortalecer a Embrapa no mercado de inovação tecnológica e arrecadar diretamente a receita própria desta empresa, evitando limitações da gestão orçamentária via Tesouro da União. Como a EmbrapaTec não receberia recursos financeiros da União, conformaria empresa não dependente e, portanto, seu orçamento corrente não precisaria ser aprovado pelas leis orçamentárias. Julga-se importante, para tanto, a criação da nova empresa como subsidiária integral, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, em respeito aos preceitos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e

definições e conceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei nº 6.404, de 1976, e o do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 5.243, de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo em 11/05/2016, pela Mensagem nº 210, de 06/05/2016. A Proposição foi distribuída, em 18/05/2016, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação de prioridade.

Em 23/05/2016, a Proposição foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS, na qual fomos designados como Relator, em 25/05/2016. Em 27/05/2016, foi aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 30/05/2016). Em 08/06/2016, foi encerrado esse prazo, não tendo sido apresentadas emendas. Em 15/03/2017, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição n. 6097/2017, pela Deputada Tereza Cristina (PSB-MS) que requer novo despacho para o PL 5243/2016, a fim de incluir a tramitação do Projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI. Em 09/05/2017, a Mesa Diretora indeferiu esse Requerimento, porque a matéria não se enquadra no campo temático da CCTI.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.243, de 2016, representa importante iniciativa para a expansão das atividades relacionadas à inovação tecnológica em setor significativo para a economia brasileira. A criação da EmbrapaTec, como subsidiária

integral da Embrapa, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, constituirá avanço para a capacidade inovadora do agronegócio nacional e permitirá parceria virtuosa entre os setores público e privado no desenvolvimento empresarial no País.

A expansão da base científica já existente e a geração ampliada de conhecimento na pesquisa agropecuária realizada com excelência pela Embrapa serão fundamentais para aumentar a competitividade das firmas brasileiras. Devem ser repensadas as restrições existentes à ação dessa importante instituição pública no que diz respeito a captação de recursos externos, efetivação célere de parcerias e comercialização e licenciamento de seus inventos, para que se ampliem, de maneira cumulativa, as competências inovadoras nas cadeias produtivas no Brasil.

As aplicações dos produtos e insumos, conhecimentos protegidos e serviços técnicos especializados da Embrapa podem beneficiar ramos diversos na indústria e nos serviços e auxiliar na disseminação de avanços tecnológicos em toda a economia brasileira, por meio do estabelecimento de instituição como a EmbrapaTec. O Sistema Nacional de Inovações brasileiro deve ser estimulado pela interação mais aprofundada entre a pesquisa pública e as empresas privadas, para a incorporação de inovações ao mercado. Esse aprendizado na economia possibilita a acumulação ampliada e a disseminação de conhecimentos que elevarão as capacidades das firmas no País.

A constituição da EmbrapaTec, conforme previsto na Proposição do Poder Executivo, permite a criação de parcerias que serão essenciais para fomentar pequenas e médias empresas, *startups* e a incubação de empresas de base tecnológica. Espera-se que recursos, estruturas e competências mercadológicas complementares do setor privado contribuam decisivamente com apoio importante para a expansão do agronegócio e de outros sistemas produtivos.

A perspectiva associada à instituição de nova empresa que galvanize as operações da Embrapa configura exemplo significativo de atuação estratégica do Estado no fomento do setor produtivo nacional. A ação governamental pode influenciar empreendimentos que resultem em melhor emprego do potencial e dos recursos existentes na economia brasileira. O aproveitamento mais apropriado das competências na pesquisa de alto nível, a inserção adequada

de inventos no mercado e o desenvolvimento de novos negócios constituem ações imprescindíveis para incentivar o desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2016**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, a criar uma subsidiária integral, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima – EmbrapaTec.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.243/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO